

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 2021

Determina que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros promovam a capacitação e reciclagem de condutores, cobradores e fiscais, para gerenciar situações de discriminação, racismo, violência doméstica e familiar, atos libidinosos e/ou crimes sexuais praticados contra vítimas vulneráveis.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela objetiva determinar que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros promovam a capacitação e reciclagem de seus condutores, cobradores e fiscais, para gerenciar situações de discriminação, racismo, violência doméstica e familiar e atos libidinosos praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência e adotar os procedimentos de segurança necessários nessas ocorrências no interior dos veículos.

Nesse contexto, as técnicas e os procedimentos ensinados aos condutores, cobradores e fiscais nos cursos de capacitação e reciclagem deverão promover a sua segurança e a dos passageiros, a fim de lhes assegurar a integridade física e mental, não podendo elevar os riscos ou expô-los a situações de perigo.



Ainda, os cursos de capacitação e reciclagem deverão ter como foco noções básicas de: primeiros socorros e redução de riscos; procedimentos de segurança em situações de ameaça, discriminação, racismo, violência doméstica e familiar, atos libidinosos e/ou crimes sexuais praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e com deficiência; telefones e endereços dos órgãos de proteção policial e resgate, bem como da rede de proteção aos referidos grupos, direitos dos usuários do sistema de transporte público e legislação; e relação interpessoal e atendimento humanizado às vítimas em situações de violência ocorridas no interior dos veículos.

Além disso, o projeto define que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros deverão manter, no interior dos seus veículos, manual técnico contendo as informações e os procedimentos de segurança a serem adotados pelos condutores, cobradores e fiscais.

Por último, há a previsão de aplicação de penalidades, como advertência e multa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225972848800>



O projeto de lei em exame pretende determinar que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros promovam a capacitação e reciclagem de seus condutores, cobradores e fiscais, para gerenciar situações de discriminação, racismo, violência doméstica e familiar e atos libidinosos praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência e adotar os procedimentos de segurança necessários nessas ocorrências no interior dos veículos.

Nesse sentido, a presente proposição também define o conteúdo programático dos referidos cursos de capacitação e reciclagem, bem como prevê a aplicação de penalidades, como advertência e multa.

Estamos totalmente de acordo com o nobre mérito do projeto de lei ora analisado, pois ele pretende trazer proteção e segurança para os usuários do transporte público coletivo, algo extremamente necessário e urgente, principalmente na atual realidade do nosso País. Entretanto, não vemos como o projeto possa prosperar. Explicamos.

Em primeiro lugar, o poder concedente, ou seja, o poder Executivo é o responsável por regular os requisitos que devem constar nos contratos de concessão de serviços de transporte coletivo. Assim, mencionamos a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Essa lei estabelece que o poder concedente é representado pela União, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão ou permissão.

Ainda, a citada lei traz a definição de concessão de serviço público, que é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. Por sua vez, permissão de serviço público é definida como a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos,



feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. Importante também entendermos que **toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na mencionada lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.** Destacamos que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, **cortesia na sua prestação** e modicidade das tarifas.

Dessa maneira, é o poder concedente que deve verificar, em cada caso específico, qual a real e adequada necessidade de as empresas promoverem os cursos de capacitação e reciclagem propostos. Salientamos que isso deve ser analisado de acordo com o local, com o tipo de usuário, de meio de transporte, entre outros. Acima de tudo deve ser examinado o interesse público em cada caso.

Em suma, constatamos que o objetivo da proposição em análise não pode ser alcançado por meio de lei federal.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.285, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

